



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002055-59.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante MARCIA MARTINS DE MELLO RODEGHERO, é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002055-59.2024.8.26.0326

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Márcia Martins de Mello Rodeghero

Apelada: AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional

2ª Vara da Comarca de Lucélia

Juiz prolator: André Gustavo Livonesi

Voto nº 2343

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AAPEN). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Validade do vínculo associativo não comprovada. Pretensão de majoração do dano moral, afastada. Indenização fixada na origem em R\$ 4.000,00 e que não comporta majoração. Descontos em importe não significativo e não se estenderam por período relevante. Apesar do desconto em benefício previdenciário, inexistente prova de outras repercussões aptas a justificar a majoração. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.
RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgada procedente por sentença de fls. 30/33, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica descrita na inicial e, consequentemente, a inexigibilidade dos débitos daí decorrentes; b) CONDENAR a parte requerida em restituir em dobro à parte autora os

valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de "CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527", acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ), até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28 de agosto de 2024) e, a partir de então, na ausência de convenção entre as partes ou de lei específica: (i) a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-15 (p. único, do artigo 389, do CC/2022); e (ii) os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC/2002). c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária, pelo IPCA-15, desde a presente data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28 de agosto de 2024) e, a partir de então, deverão ser calculados de acordo com a Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC/2002). Eventuais valores restituídos pela ré deverão ser abatidos do quantum devido, mediante comprovação nos autos a ser providenciada pela própria requerida, por ocasião do cumprimento do julgado. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida a arcar com custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 36/40) arguindo ser o valor fixado a título de indenização singelo e não cumpriria a função pedagógica; sendo a responsabilidade da ré objetiva. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença para majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00.

Ofertadas contrarrazões (fls. 68/72), a ré sustentou ser indevida a majoração, sob pena de enriquecimento sem causa, pois o valor descontado é ínfimo. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem

preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca a autora a reforma parcial da sentença para majoração do *quantum* da indenização por dano moral.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário é fato que restou incontroverso, eis que não houve insurgência da ré pela via própria.

O inconformismo da autora não prevalece.

Na fixação do *quantum*, cabe ao julgador considerar, entre outros fatores: a conduta dos envolvidos, a extensão do dano e a condição socioeconômica das partes. Fixadas essas premissas, o valor arbitrado é suficiente a minimizar o sofrimento da autora, sem causar-lhe o enriquecimento; bem como adequado a evitar a reiteração da conduta da ré.

Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 18/20; os descontos iniciaram em julho de 2024 e a autora ajuizou a ação em outubro do mesmo ano. Logo, não houve desconto por período relevante e o valor descontado mensalmente (R\$ 28,24) não é expressivo; denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior.

Ademais, apesar do desconto em benefício previdenciário, inexistente prova doutras consequências que justifiquem a majoração pretendida, tal como a negativação ou cobrança vexatória.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sucumbência como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora